

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, BRUNA MARCHESE E SILVA, DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1003917-64.2018.8.26.0362**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **RCO & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e outras (“Rco & Siti” ou conjuntamente denominada “Recuperanda”), na qualidade de Administradora Judicial, por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em atenção ao ato ordinatório** de fl. 13.354, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO**, nos termos do art. 18, e parágrafo único da Lei nº11.101/2005 (“LFR”), conforme segue.

### **I. BREVE INTRÓITO**

1. Inicialmente, cumpre rememorar que, em 10.06.2024, a Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores (**fls. 12.973/13.022**), consolidando os créditos constantes da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos habilitados por meio de incidentes processuais já sentenciados com trânsito em julgado.
2. Na oportunidade, a Administradora Judicial, na qualidade de Auxiliar do Juízo, esclareceu sua metodologia de consolidação, consistente em: **(i)** análise dos incidentes de crédito com data de corte em 05.06.2024; **(ii)** inclusão, exclusão ou retificação de créditos conforme decisões judiciais transitadas em julgado nos respectivos incidentes; e **(iii)**

manutenção dos créditos em nome dos credores originários, nos casos de cessão de crédito cuja deliberação judicial definitiva ainda se encontra pendente.

3. Destaca-se, ademais, que foi apresentada impugnação ao Quadro Geral de Credores pela Caixa Econômica Federal, conforme petítorio de fls. 13.098/13.099.

4. Na sequência, em 12.08.2024, este D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 13.109/13.110**), determinando a manifestação da Recuperanda, dos credores e do Ministério Público acerca da matéria.

5. Em atendimento à referida determinação, a Recuperanda apresentou manifestação às fls. 13.129/13.140, na qual, em síntese, requereu o encerramento da Recuperação Judicial, ao argumento de que já se exauriu o biênio de supervisão, e não se opôs à publicação do Quadro Geral de Credores nos moldes apresentados pela Administradora Judicial.

6. Posteriormente, o Ministério Público apresentou manifestação (**fls. 13.179/13.181**), informando, em síntese, ter ciência da impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, bem como do conteúdo do Quadro Geral de Credores. Ressaltou, ainda, que não se opunha ao encerramento da Recuperação Judicial, à luz das razões trazidas pela Administradora Judicial (**fls. 12.928/12.943**), que atestaram o adimplemento do plano de recuperação judicial até o momento.

7. Em continuidade, em 31.03.2025, sobreveio nova r. decisão (**fls. 13.200/13.201**), por meio da qual este D. Juízo determinou à z. Serventia que fornecesse à Administradora Judicial a relação de todos os incidentes e processos distribuídos por dependência à Recuperação Judicial, bem como determinou à Administradora que se manifestasse quanto à confirmação, atualização ou eventual retificação do Quadro Geral de Credores.

8. Atendendo ao comando judicial, a z. Serventia certificou a elaboração e envio à Administradora Judicial de relatório contendo os incidentes e processos distribuídos por dependência aos presentes autos, conforme pesquisa realizada com base no CNPJ das Recuperandas (**fls. 13.347/13.353**).

9. Assim, diante da relação fornecida, a Administradora Judicial promoveu as alterações necessárias no Quadro Geral de Credores, nos termos a seguir expostos, em cumprimento ao ato ordinatório de fl. 13.354.

## **II. DA RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS FORNECIDA PELA SERVENTIA**

10. Neste ínterim, a Administradora Judicial informa que procedeu ao devido cotejo do relatório encaminhado pela z. Serventia, ocasião em que foram identificados, no total, 61 (sessenta e um) incidentes vinculados aos presentes autos, abrangendo, mas não se limitando, aos Incidentes de Crédito. Veja-se:

PROCESSO	CREDOR	VALOR	CLASSE	OBSERVAÇÃO	DISPOSITIVO	CONSTOU NO QGC?
1000700-71.2022. 8.26.0362	Carlos Cesar Venturini	-	-	Cancelada a distribuição	Vistos. Partes acima qualificadas. Fls.16. Diante do pedido de cancelamento da distribuição pelo próprio autor, é medida de rigor o acolhimento. Assim, ante a inércia do autor em recolher as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Intime-se.	-
1000703-26.2022. 8.26.0362	Reginaldo Donizetti Gonçalo	-	-	Extinto	Vistos. Partes acima qualificadas. O autor informou que houve o pagamento superveniente do débito indicado na inicial. O Ministério Público e o Administrador Judicial pugnaram pela extinção da ação pela perda superveniente do objeto. Decido. Como houve o pagamento do débito que se buscava por intermédio da presente ação, é medida de rigor o reconhecimento da perda superveniente do objeto e da extinção da ação sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito da ação, nos moldes do artigo 485 VI do CPC. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condeno o autor ao pagamento das custas, observada contudo a gratuidade. Com o transito, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se	-
0006190-33.2018. 8.26.0362	Sensor do Brasil Equipamentos Industriais Ltda	-	-	Extinto	Vistos. Tratam-se os presentes autos de Habilitação de Crédito. Com efeito, às fls. 38/39, a Administradora Judicial informou que o crédito do habilitante já está inscrito no quadro geral de credores pelo valor pleiteado pelo credor, motivo pelo qual a ação perdeu seu objeto, tornando-se inócuas a prestação jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação, em decorrência da superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.I.C.	-
0006306-39.2018. 8.26.0362	Stemann Industria e Comercio Ltda	-	-	Extinto	Vistos. Tratam-se os presentes autos de Habilitação de Crédito. Com efeito, às fls. 35/36, a Administradora Judicial informou que o crédito do habilitante já está inscrito no quadro geral de credores pelo valor apontado na inicial, motivo pelo qual a ação perdeu seu objeto, tornando-se inócuas a prestação jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação, em decorrência da superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as	-

					formalidades de praxe. P.R.C.	
0006854-64.2018. 8.26.0362	Global Hydraulics Ltda	-	-	Extinto	Vistos. Tratam-se os presentes autos de Habilitação de Crédito. Com efeito, às fls. 31/32, a Administradora Judicial informou que o crédito do habilitante já está inscrito no quadro geral de credores pelo valor apontado na inicial, motivo pelo qual a ação perdeu seu objeto, tornando-se inócuo a prestação jurisdicional. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Habilitação, em decorrência da superveniente perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.C.	
0001215-31.2019. 8.26.0362	José Ricardo Amorim da Silva	-	-	Cancelada a distribuição	Vistos. As Habilitações e Impugnações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Assim, providencie o patrono o correto peticionamento. No mais, proceda à serventia ao cancelamento do presente incidente. Intime-se e Cumpra-se.	
1007456-04.2019. 8.26.0362	Luis Antonio Geraldo Zuli	R\$ 5.338,68	Trabalhista	Extinto	Vistos. Luiz Antonio Geraldo Zuli, propôs a presente habilitação de crédito à recuperação judicial de RCO & Siti Máquinas e Equipamentos Ltda, alegando ser credor da recuperanda e requerendo a habilitação de seu crédito trabalhista no quadro geral de credores. O administrador judicial manifestou-se às folhas 67/71 opinando pela parcial procedência do pedido, com a inclusão do crédito pelo valor de R\$ 5.338,68 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), respeitando-se os termos do art. 9º, II da LFR. A recuperanda e o Ministério Público (fls. 72 e 76) manifestaram sua concordância com a habilitação do crédito nos termos propostos pelo Administrador Judicial. Isto posto, ante os pareceres favoráveis da recuperanda, administrador judicial e representante do Ministério Público, HOMOLOGO o pedido de habilitação de crédito trabalhista, proposta por Luiz Antonio Geraldo Zuli, no importe de R\$ 5.338,68 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), na qualidade de credito trabalhista. P.R.I.	Sim
1007625-88.2019. 8.26.0362	Júlio César Zuanetti Miniéri	R\$ 329,26	Trabalhista	Extinto	Vistos. Acolho a habilitação nos termos apontados pelo Administrador Judicial (fls. 87/90) e determino a inclusão de crédito do habilitante no quadro geral de credores, na classe trabalhista, no importe de R\$ 329,26 (trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos). Ciência ao Ministério Público. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.	Sim
1000709-04.2020. 8.26.0362	José Ricardo Amorim da Silva	-	-	Extinto	Portanto, à luz dos artigos 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, ante a ausência de legitimidade da recuperanda para pleitear a habilitação de crédito de terceiro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela recuperanda. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1000710-86.2020. 8.26.0362	Luis Antonio Geraldo Zuli	-	-	Extinto	Portanto, à luz dos artigos 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, ante a ausência de legitimidade da recuperanda para pleitear a habilitação de crédito de terceiro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela recuperanda. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1000711-71.2020. 8.26.0362	Wilson Roberto Beletati	-	-	Extinto	Portanto, à luz dos artigos 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, ante a ausência de legitimidade da recuperanda para pleitear a habilitação de crédito de terceiro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela recuperanda. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-

1001292-86.2020. 8.26.0362	Ademilson Alves Correa	R\$ 2.000,00	Trabalhista	Extinto	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito promovido por Ademilson Alves Correa, onde requer a inclusão de seu crédito, relativo à honorários periciais arbitrados em ação trabalhista, na recuperação judicial da requerida. O Administrador Judicial e o Ministério Público, intimados, manifestaram-se às folhas 61/65 e 69, respectivamente. Acolho a habilitação nos termos apontados pelo Administrador Judicial e determino a inclusão de crédito no quadro geral de credores, na classe quirografária, em favor do requerente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fica a recuperanda intimada a realizar os pagamentos do referido crédito com observância da ordem e prazos definidos no plano de recuperação judicial homologado, bem como para que comprove a realização do pagamento enviando os documentos necessários a administradora judicial, a fim de que esta elabore o relatório de cumprimento do plano. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.	Sim
1002354-64.2020. 8.26.0362	Rodrigo Menegatti e Caio Henrique Vernaschi	R\$ 50.000,00 e R\$ 2.243,12	Trabalhista	Extinto	Vistos. Acolho a habilitação nos termos apontados pelo Administrador Judicial e determino a inclusão de crédito no quadro geral de credores, em favor do requerente Rodrigo Menegatti, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e do advogado, Dr. Caio Henrique Vernaschi, pela importância de R\$ 2.243,12 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e doze centavos), ambos na classe trabalhista. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 47/50: Anote-se, observando quanto a futuras publicações. Int.	Sim
1000671-21.2022. 8.26.0362	Willian Galdino Nepomuceno	-	-	Extinto	Vistos. Partes acima qualificadas. Trata-se de habilitação de crédito, na qual se informou que foi realizado acordo e que não há mais valores a serem recebidos nesta ação (fls.70). Diante de tal informação, acolho a manifestação do Administrador Judicial de fls.74/75 e do MP às fls.79. Isto posto, JULGO EXTINTO a presente ação com fulcro no artigo 485, VI do CPC. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.	-
1000823-69.2022. 8.26.0362	William Cleber Gabriel	-	-	Extinto	Estando o crédito de Willian Cleber Gabriel já incluído no quadro de credores, nos termos apontados pela Administradora Judicial, determino a retificação do crédito no quadro geral de credores, em favor do requerente Willian Cleber Gabriel, pelo valor de R\$ 29.253,58 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), na classe trabalhista. Quanto ao crédito do advogado, com efeito, os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que o crédito que se pretende ver habilitado se trata de honorários sucumbenciais originados de sentença proferida após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Portanto, à luz do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, trata-se de crédito posterior ao pedido de recuperação judicial e não está sujeito à recuperação judicial, cabendo ao habilitante exigir seu crédito em pelas vias próprias. Ante o exposto, verifica-se a ausência de interesse processual (necessidade) no pedido de habilitação de crédito do advogado Dr. Carlos César Venturini, pelo que, em relação a este, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	Sim
1000302-90.2023. 8.26.0362	Alvaro Mozol	R\$ 33.230,95	Trabalhista	Extinto	Vistos. Acolho a habilitação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão de crédito no quadro geral de credores, na classe trabalhista, em favor do requerente no importe de de R\$ 33.230,95 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante a gratuitade deferida. Int.	Sim
1008241-24.2023. 8.26.0362	Pottencial Seguradora S/A	-	-	Extinto	Portanto, à luz dos artigos 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, ante a ausência de legitimidade da recuperanda para pleitear a habilitação de crédito de terceiro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela recuperanda. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-

1008624-02.2023. 8.26.0362	Cláudio Aparecido Scarpin Júnior	R\$ 146.212,21	Trabalhista	Extinto	<p>Posto isso, JULGO HABILITADO na recuperação de RCO &amp; SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. o crédito trabalhista de CLÁUDIO APARECIDO SCARPIN JUNIOR, no importe de 146.212,21 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze reais e vinte e um centavos) que deverá ser incluído no quadro geral de credores como privilegiado trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Procedidas as anotações necessárias nos autos principais,arquivem-se, anotando-se os presentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.</p>	Sim
1008636-16.2023. 8.26.0362	Júlio César Zuanetti Miniéri	-	-	Extinto	<p>Com efeito, os documentos apresentados com a petição inicial demonstram que o crédito que se pretende ver habilitado se trata de honorários sucumbenciais originados de sentença proferida após a distribuição do pedido de recuperação judicial. Portanto, à luz do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05, trata-se de crédito posterior ao pedido de recuperação judicial e não está sujeito à recuperação judicial, cabendo aos habilitantes exigir seu crédito pelas vias próprias. Ante o exposto, verifica-se a ausência de interesse processual (necessidade) no pedido de habilitação de crédito, pelo que, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pedido de habilitação retardatária, o recolhimento de custas é devido, pelo que, com fundamento nos arts.8º e 10 da Lei nº11.101/05 e art.4º, §8º, da Lei Estadual nº11.608/2003 condono os habilitantes ao pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Habilitação retardatária. Recolhimento de custas devido. Inteligência dos arts.8º e 10 da Lei nº11.101/05 e art.4º, §8º, da Lei Estadual nº11.608/2003. Decisão mantida. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2021998-92.2020.8.26.0000; Relator (a):Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2020; Data de Registro: 02/07/2020) Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-
1008685-57.2023. 8.26.0362	Weriton Galhardoni	-	-	Extinto	Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Habilitação, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.I..	-
1009091-78.2023. 8.26.0362	Deyvid Ramos	R\$ 17.937,97	Trabalhista	-	Vistos. Acolho a habilitação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão de crédito no quadro geral de credores, na classe trabalhista, em favor do requerente no importe de R\$ 17937,97 (dezessete mil e novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante a gratuitade deferida. Int.	Não - Inserido nesta oportunida
1009093-48.2023. 8.26.0362	Deyvid Ramos	-	-	Extinto	Vistos. Partes acima qualificadas. Recebo a petição de fls.120 como desistência da ação, a qual HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e Cumpra-se.	-
1000231-54.2024. 8.26.0362	Anderson Donizeti Carrari	-	-	Em andamento	<b>EM ANDAMENTO</b>	ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA GAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/07/2025 às 14:30 , sob o número WNGU25700705200
1001537-58.2024. 8.26.0362	Ativa Serviços Temporários	-	-	Extinto	Isto posto, verificada a litispêndência entre as demandas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e V do mesmo diploma legal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao MP e à Administradora Judicial. Publique-se e Cumpra-se.	-
1004144-10.2025. 8.26.0362	Flavio Roberto do Carmo	-	-	Em andamento	<b>EM ANDAMENTO</b>	-

0004805-50.2018. 8.26.0362	INCIDENTE PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIV AS MENSAIS PELA RECUPERANDA	-	-	Extinto	Vistos. Ante o parecer favorável da Administradora Judicial, considerando que os documentos financeiros e contábeis a que se destinavam este incidente estão sendo apresentados em conjunto com os Relatórios Mensais de Atividades nos autos do incidente de relatórios autuado sob o n.º 0004806-35.2018.8.26.0362, mostra-se despiciendo mantê-lo ativo. Posto isso, defiro a extinção e arquivamento deste incidente, devendo os balanços mensais serem apresentados em conjunto com os Relatórios Mensais de Atividades nos autos do incidente n.º 0004806-35.2018.8.26.0362. Intime-se e arquivem-se os autos.	-
0004806-35.2018. 8.26.0362	INCIDENTE PROCESSUAL	Não é Incidente de Crédito			Incidente para apresentação dos Relatórios da AJ.	-
0006439-81.2018. 8.26.0362	Ativa Serviços Temporários	R\$ 37.974,44	Quirografária	-	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO na recuperação de RCO & SITI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, para declarar constituído o crédito de ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA no valor total de R\$ 37.974,44 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária. Ciência ao Ministério Público. Procedidas às anotações necessárias nos autos principais, arquivem-se, anotando-se os presentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se	Não - Inserido nesta oportunidade
0006864-11.2018. 8.26.0362	Ist Sistemas Ltda	R\$ 130.593,43	Quirografária	Extinto	Vistos. Acolho a impugnação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão do crédito quirografário no quadro de credores da recuperanda, em favor do impugnante no importe de R\$ 130.593,43 (cento e trinta mil e quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos). No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.	Sim
1000970-03.2019. 8.26.0362	Soluções Em Aço Usiminas S.a.	-	-	Extinto	Vistos. Partes acima qualificadas. Verifica-se que o autor interpôs a presente Habilitação de Crédito como ação autônoma. No entanto, nos termos do artigo 917 das NSCGJ as habilitações de crédito em processos de Falência e Recuperação Judicial devem ser distribuídas como incidente processual. As fls. 2865 o autor informa que já providenciou o petionamento da forma correta. É o breve relatório. Fundamento e decidio. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da manifesta inadequação da via eleita na modalidade adequadora, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se e Cumpra-se.	-
0001243-96.2019. 8.26.0362	Soluções Em Aço Usiminas S.a.	-	-	Cancelada a distribuição	Vistos. As Habilitações e Impugnações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência deverão ser interpostas pelo petionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Assim, providencie o patrono o correto petionamento. No mais, proceda a serventia ao cancelamento do presente incidente. Intime-se e Cumpra-se.	-
1001136-35.2019. 8.26.0362	Banco do Brasil S/A	R\$ 50.714,52	Quirografária	Extinto	Ante o narrado, o parecer lançado no Relatório da administradora judicial prevalece, mantendo-se o crédito no valor de R\$ 50.714,52 (cinquenta mil e setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), na classe dos credores quirografários. Isto posto julgo improcedente a impugnação de crédito, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	Sim
0001390-25.2019. 8.26.0362	Ezio Molina	-	-	Cancelada a distribuição	Vistos. As Habilitações e Impugnações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência deverão ser interpostas pelo petionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018. Assim, providencie o patrono o correto petionamento. No mais, proceda a serventia ao cancelamento do presente incidente. Intime-se e Cumpra-se.	-

1001360-70.2019. 8.26.0362	Deyvid Ramos	-	-	Extinto	<p>Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-
1001361-55.2019. 8.26.0362	Dorival Costa	-	-	Extinto	<p>Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-
1001363-25.2019. 8.26.0362	Eric Fabiano de Oliveira	-	-	Extinto	<p>Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-
1001365-92.2019. 8.26.0362	Gerson Guimarães	-	-	Extinto	<p>Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-
1001366-77.2019. 8.26.0362	Ivar Osmar Moreira	-	-	Extinto	<p>Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.</p>	-

1001367-62.2019. 8.26.0362	João Bento de Oliveira	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001368-47.2019. 8.26.0362	Patrezi Propaganda e Eventos Eireli-me	R\$ 30.710,00 - R\$ 20.150,00	ME/EPP - GARANTIA REAL	Extinto	Vistos. Cumpra-se o V.Acórdão. Dê-se ciência à administradora judicial para que providencie as atualizações do crédito em conformidade com o julgado. Após nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.	Sim
1001369-32.2019. 8.26.0362	João Francisco de Campos	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001370-17.2019. 8.26.0362	Jose Mario Cega	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001371-02.2019. 8.26.0362	Jose Severino de Oliveira	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001372-84.2019. 8.26.0362	Luiz Antonio da Silva	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-

1001373-69.2019. 8.26.0362	Luis Antonio Geraldo Zuli	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001375-39.2019. 8.26.0362	Banco Bradesco S/A	-	-	Extinto	Vistos. Partes acima qualificadas. Diante da notícia do pagamento integral do débito (cf. fls. 520/521), JULGO por sentença EXTINTA a presente Ação Impugnação de Crédito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se	-
1001376-24.2019. 8.26.0362	Onofre Donizeti Aparecido Guimaraes	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001377-09.2019. 8.26.0362	Orivaldo Bernardes	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001378-91.2019. 8.26.0362	Ramiro Franco	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001379-76.2019. 8.26.0362	Sergio Manoel Ribeiro	-	-	Extinto	Decido. Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-

1001380-61.2019. 8.26.0362	Caixa Economica Federal	-	-	Extinto	Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, mantendo a extraconcursalidade do crédito do credor. Ciência ao Ministério Público. P.I.C.	-
1001381-46.2019. 8.26.0362	Sidnei Ferreira de Castilho	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001382-31.2019. 8.26.0362	Silvio Fernandes Faria	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001383-16.2019. 8.26.0362	Sinézo Mizael de Lima	-	-	Extinto	Decido. Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-
1001384-98.2019. 8.26.0362	Wilson Roberto Beletati	-	-	Extinto	Os documentos apresentados com a petição de emenda não demonstram a existência do crédito, apenas comprovam a existência de reclamação trabalhista em fase de conhecimento, sendo certo que o vínculo e o crédito trabalhista ainda não foram reconhecidos e declarados por sentença. Portanto, à luz dos artigos 7º e 49, caput, da Lei 11.101/05, ante a ausência de prova de existência e liquidez do crédito impugnado, verifica-se a ausência de interesse processual do impugnante, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impugnante. Ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.	-

1001385-83.2019. 8.26.0362	C&m Engenharia e Montagens Industriais Ltda	Excluir	-	Extinto	Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, a fim de excluir da relação de credores o crédito da impugnada C & M Engenharia e Montagens Industriais Ltda, no importe de R\$ 128.010,07 (cento e vinte e oito mil e dez reais e sete centavos), nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.	-
1001386-68.2019. 8.26.0362	Ezio Molina	R\$ 153.133,60	Quirografária	Extinto	Com efeito, quanto aos créditos de garantidos por alienação fiduciária, como observado pela Administradora judicial, estes não foram incluídos no quadro geral de credores, vez que do rol constam apenas os créditos de R\$ 153.133,60 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos) na classe II (com garantia real), e pela importância de R\$ 2.700.705,77 (dois milhões, setecentos mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos) na classe III. Portanto, a pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária deve ser afastada ante a ausência de interesse processual (necessidade). Quanto ao incidente de impugnação apresentado pela recuperanda (1001386.68.2019.8.26.0362), em relação à arguição de subavaliação do bem dado em garantia e nulidade dos contratos indicados, também há ausência de interesse processual (inadequação), por tratar-se de matéria não afeita à natureza deste incidente, devendo ser objeto de ação própria. Ante o exposto, acolho o parecer da Administradora Judicial para determinar a reclassificação do crédito de R\$ 153.133,60 (cento e cinquenta e três mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos) em favor da Ezio Molina para a classe quirografária. Intime-se.	Sim
1001387-53.2019. 8.26.0362	Advocacia Krakowiak	R\$ 76.673,04	Trabalhista	Extinto	Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de habilitar o crédito de Advocacia Krakowiak , no montante de R\$ 76.673,04 (setenta e seis mil seiscientos e setenta e três reais e quatro centavos), na classe trabalhista. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.	Sim
1001390-08.2019. 8.26.0362	Márcio Camargo Ferreira da Silva e Márcio Camargo Ferreira da Silva	R\$ 27.223,72 e R\$ 21.576,28	Trabalhista	Extinto	Vistos. Acolho a impugnação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão dos créditos trabalhistas no quadro de credores da recuperanda, na seguinte forma: a) R\$ 27.223,72 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e três mil reais e setenta e dois centavos), em favor do Espólio de Marcos Ferreira da Silva, na classe trabalhista; b) R\$ 21.576,28 (vinte e um mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), em favor de Márcio Camargo Ferreira da Silva, na classe trabalhista. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.	Não - Inserir nesta oportunida
1002728-17.2019. 8.26.0362	Flavio Roberto do Carmo	-	-	Extinto	Posto isto, reconhecida a carência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, inciso III, para o fim de julgar extinto o incidente processual, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Custas pelo requerente. PRIC.	-

0003077-95.2023. 8.26.0362	Israel Marques	Incidente Processual.	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	-
-------------------------------	----------------	-----------------------	--	---

11. Assim, visando assegurar o regular andamento processual e em estrito cumprimento ao disposto na r. decisão de fls. 13.200/13.201, a Administradora Judicial apresenta, nesta oportunidade, o **Quadro Geral de Credores Atualizado**, tomando como base o QGC anteriormente protocolado às fls. 12.973/13.009, acrescido das modificações decorrentes das sentenças proferidas nos incidentes de crédito já julgados, conforme detalhamento exposto nos tópicos a seguir.

### **III. DA ATUALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES**

#### **III. a - Do julgamento de incidentes de créditos:**

12. De proêmio, cumpre rememorar que, após a apresentação do Quadro Geral de Credores constante das fls. 12.973/13.009, a Administradora Judicial identificou que sobrevieram decisões de mérito em incidentes de crédito que, à época, encontravam-se pendentes de julgamento.

13. Dessa forma, com vistas à inclusão e/ou retificação definitiva dos valores devidos aos credores, a Administradora Judicial apresenta, abaixo, a relação dos incidentes de crédito que foram julgados posteriormente, cujos efeitos ora se refletem na atualização do Quadro Geral de Credores.

Nº do processo	Credor	Dispositivo da Sentença	Trânsito em Julgado
0006439-81.2018 .8.26.0362	Ativa Serviços Temporários	<i>Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO na recuperação de RCO &amp; SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, para declarar constituído o crédito de ATIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA no valor total de R\$ 37.974,44 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária. Ciência ao Ministério Público. Procedidas às anotações necessárias nos autos principais, arquivem-se, anotando-se os presentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se</i>	14.04.2025
1000303-75.2023 .8.26.0362	Davi Zanaga	<i>Vistos. Acolho a habilitação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão de crédito no quadro geral de credores, na</i>	Aguardando certificação pela z.

		<i>classe trabalhista, em favor do requerente no importe de R\$ 2.345,63 (dois mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos). No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Int.</i>	Serventia
1001375-39.2019 .8.26.0362	Banco Bradesco S/A	Vistos. Partes acima qualificadas. Diante da notícia do pagamento integral do débito (cf. fls. 520/521), JULGO por sentença EXTINTA a presente Ação Impugnação de Crédito, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se	23.08.2022
1001228-71.2023 .8.26.0362	Antônio Ribeiro Rodrigues	Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação a fim de determinar a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.824,68 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) na classe I - crédito trabalhista Ciência ao Ministério Público. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.	16.09.2024

### III. b - Dos incidentes pendentes de julgamento

**14.** Por seu turno, a partir do cotejo entre a relação de incidentes encaminhada pela z. Serventia e aqueles já contemplados no Quadro Geral de Credores de fls. 12.973/13.009, a Administradora Judicial constatou a existência de 02 (dois) incidentes de crédito que ainda se encontram pendentes de julgamento.

**15.** Referidos incidentes seguem sendo devidamente acompanhados pela Administradora Judicial, com a apresentação periódica de pareceres e manifestações nos autos respectivos. São eles:

Nº do processo	Credor	Status em 28.07.2025 - 12h00
1000231-54.2024.8.26.0362	Anderson Donizeti Carrari	Pendente de Julgamento
1004144-10.2025.8.26.0362	Flavio Roberto do Carmo	Pendente de Julgamento

**16.** Assim, assenta-se que os créditos objeto dos incidentes supracitados somente serão incluídos e/ou retificados no Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais.

**17.** Ressalte-se, ainda, que os credores cujos créditos constam na relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, apresentada anteriormente pela Administradora Judicial, permanecerão com seus créditos mantidos no Quadro Geral até a eventual modificação decorrente do desfecho definitivo dos mencionados incidentes.

### III. c - Da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal fls.

**13.098/13.099**

**18.** Desta feita, trata-se de petitório apresentado pela credora Caixa Econômica Federal, por meio do qual requer a retificação do Quadro Geral de Credores, a fim de que passe a constar crédito no valor de R\$ 195.053,20 (cento e noventa e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte centavos).

**19.** Aduz a credora que o crédito em questão decorre da operação n.º 740197000016967, cuja inclusão no Quadro Geral de Credores foi determinada por este D. Juízo, em decisão transitada em julgado, proferida nos autos da impugnação de crédito autuada sob o n.º 1001338-12.2019.8.26.0362.

**20.** Em atenção às informações prestadas pela credora, a Administradora Judicial realizou diligência administrativa nos autos da referida impugnação de crédito, oportunidade em que se confirmou que o feito foi regularmente julgado por este D. Juízo em 04.11.2019, com decisão que, em síntese, determinou a inclusão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 195.053,20, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda. Veja-se:

Processo nº:	<b>1001338-12.2019.8.26.0362</b>
Classe - Assunto	<b>Impugnação de Crédito - Classificação de créditos</b>
Requerente:	<b>R. C. O. Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas Ltda</b>
Requerido:	<b>Caixa Económica Federal</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

Vistos.

Acolho a impugnação nos termos apontados pela Administradora Judicial e determino a inclusão do crédito quirografário no quadro de credores da recuperanda, em favor do impugnado no importe de R\$ 195.053,20 (cento e noventa e cinco mil e cinquenta e três reais e vinte centavos).

No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**(Trecho extraído da impugnação de crédito sob o n.º 1001338-12.2019.8.26.0362)**

**21.** Dessa forma, a Administradora Judicial **manifesta ciência** da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e **informa** que procedeu à inclusão do respectivo crédito no presente Quadro Geral de Credores, em estrito cumprimento à decisão proferida por este D. Juízo nos autos do incidente de impugnação de crédito supracitado.

### III. d - Das Cessões de Crédito

**22.** No que se refere às cessões de crédito, a Administradora Judicial **rememora** que, por ocasião da apresentação do Quadro Geral de Credores constante das fls. 12.973/13.009, foram identificados e protocolados nos autos 05 (cinco) pedidos de substituição processual decorrentes de cessões.

**23.** Naquela oportunidade, foi apresentada tabela elucidativa contendo o *status* individualizado de cada uma das cessões de crédito então localizadas nos autos, conforme segue:

FLS	CEDENTE	CESSIONÁRIO	VALOR	STATUS
7.929/7.944	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA	R\$ 223.722,60	Decisão de fls. 12.515/12.516: Ciência ao interessado, acerca do petróleo da AJ de fls. 12.411/12.412.  Aguardando devolutiva da Gerda.
7.945/7.976	FATIMA FERRO E AÇO LTDA	CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA	R\$ 636.690,35	Aguardando decisão conclusiva pelo D. Juízo

\*\*\*

7.947/7.976	PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES	CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA	R\$ 339.639,76	Aguardando decisão conclusiva pelo D. Juízo
9.135/9.144, 9.193/9.194, 9.216/9.225	BANCO DO BRASIL	ATIVOS S/A - SECURIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	R\$ 1.927,79	Decisão de fl. 9.904 - Providencie patrono do Banco do Brasil a apresentação dos documentos complementares relativos à demonstração dos poderes do subscritor da Declaração de Cessão colacionada fl. 9.225 (fls. 9.407/9.408)  Aguardando devolutiva do Banco do Brasil
12.414/12.419 12.919/12.920	AÇOS TREFITA LTDA.	CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA	R\$ 2.318,36	Pende de decisão judicial

*(Trechos extraídos das fls. 12.978/12.979)*

24. Por conseguinte, após o cotejo das cessões de crédito até então elencadas, a Administradora Judicial consignou o seguinte:

- a) restou prejudicada a análise das cessões de crédito de fls. 7.929/7.944 e 9.135/9.144, ocasião em que se pleiteou a intimação dos peticionários Gerdau Aços Longos S.A. e Banco do Brasil S.A. para apresentação das respectivas documentações comprobatórias relativas aos “Termos de Cessão de Créditos” protocolados nos autos, em conformidade com o quanto já determinado por este D. Juízo, requerendo-se, ainda, a concessão de nova vista para apresentação de parecer conclusivo;
- b) foi requerida a intimação da empresa Aços Trefita Ltda. para apresentação do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios, devidamente assinado por todas as partes envolvidas na avença, bem como se pleiteou a homologação das cessões realizadas pelas cedentes Fátima Ferro e Aço Ltda. e PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes, diante da regularidade documental verificada, a fim de viabilizar sua posterior inclusão no Quadro Geral de Credores;
- c) foi igualmente requerida a homologação das cessões apresentadas pela cessionária Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., relativas aos créditos originários das empresas Fátima Ferro e Aço Ltda. e PPG Industrial do Brasil, uma vez que os respectivos termos se encontram formalmente regulares.

25. Considerando o lapso temporal decorrido desde as manifestações anteriores, a Administradora Judicial **informa** que realizou nova análise dos autos, a fim de verificar se as pendências anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, com vistas à elaboração de parecer conclusivo quanto à regularidade das cessões de crédito, mediante apresentação dos

documentos comprobatórios pertinentes aos respectivos Termos de Cessão.

**26.** Pois bem. Diante das manifestações supervenientes apresentadas sobre as referidas cessões, a Administradora Judicial passa à análise individualizada dos casos, conforme esclarecimentos a seguir expostos.

- **Aços Trefita Ltda - fls. 13.237/13.241**

**27.** Trata-se de petitório apresentado por Aços Trefita Ltda., por meio do qual requer a juntada dos documentos referentes à cessão de crédito, em atendimento à r. decisão de fls. 13.200/13.201.

**28.** Nesse contexto, após proceder ao cotejo dos documentos apresentados pela cedente, a Administradora Judicial constatou, mais uma vez, que o instrumento contratual juntado aos autos não se encontra devidamente subscrito pelos representantes legais da empresa cedente, o que compromete a regularidade formal do negócio jurídico. Veja-se:

<b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS</b>
<p>Pelo presente Instrumento Particular, as Partes abaixo identificadas (doravante conjuntamente denominadas "PARTES"):</p> <p>de um lado,</p> <p><b>AÇOS TREFITA LTDA.</b>, sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº: 01.112.133/0001-12, com sede na Rua Cabo Antônio Alves, nº: 235, Parque Novo Mundo – São Paulo – SP – CEP: 02.185.010, neste ato representada por sua sócia, <b>Sra. Anna Letizia Iovino</b>, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº: 22.609.193-4 SSP/SP e devidamente inscrita no CPF/MF sob nº: 175.774.298-05 e doravante denominada simplesmente como a "PROMITENTE CEDENTE";</p> <p>de outro lado,</p> <p><b>CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA.</b>, sociedade inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº: 04.639.984/0001-06, com sede na Rua Senador Feijó, nº 131 - 4º andar - conjuntos 41/42 - Bairro Centro - Município da Capital do Estado de São Paulo, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu sócio administrador, doravante denominada simplesmente como "PROMITENTE CESSIONÁRIA".</p> <p>têm entre si justo e contratado o seguinte:</p>

\*\*\*

PROMITENTE CESSIONÁRIA:	
CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA.	
ANUENTE:	R.C.O & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
TESTEMUNHAS:	
1.  RG: Inácia Aparecida Gomes da Silva CPF: 177.061.568-00	2. _____ RG: CPF:

*(Trechos extraídos das fls. 13.238/13.241)*

**29.** Desse modo, conforme já consignado pela Administradora Judicial às fls. 12.980/12.981, entende-se necessária a nova intimação da cedente Aços Trefita Ltda., a fim de que apresente o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Creditórios devidamente subscrito por ambas as partes envolvidas na relação jurídica.

- Banco do Brasil S/A - fls. 13.307/13.319

**30.** Trata-se de petitório apresentado pelo Banco do Brasil S.A., por meio do qual reitera que os créditos detidos no âmbito da presente Recuperação Judicial foram integralmente cedidos à Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, requerendo, por conseguinte, a substituição processual no polo ativo, para que a referida cessionária passe a figurar como titular dos créditos.

**31.** A Administradora Judicial procedeu ao cotejo do instrumento de cessão de crédito

apresentado (**fls. 13.308/13.316**), entretanto, para que seja possível a análise conclusiva quanto à sua regularidade formal, é imprescindível a apresentação, pelo Banco cedente, dos documentos comprobatórios dos poderes de representação dos subscritores indicados tanto pela cedente quanto pela cessionária.

**32.** Isso porque, ao compulsar a documentação apresentada, foi verificado que o instrumento de cessão foi subscrito por Samir Soares dos Santos, ao passo que a declaração de cessão foi firmada por Carlos Alberto Helfer, o que configura divergência que, por ora, inviabiliza a validação formal do referido instrumento. Veja-se:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS E DE DIREITOS  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O BANCO DO BRASIL S.A. E ATIVOS S.A.  
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS.**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Administrador Samir Soares dos Santos, brasileiro, casado, bancário, Gerente Executivo da Diretoria de Reestruturação de Ativos Operacionais, portador da Identidade RG nº M-3.307.307-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 605.192.586-49, abaixo assinado, doravante denominado **CEDENTE**, e, de outro lado, **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, empresa com sede em Brasília – (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 05.437.257/0001-29, neste ato representada por seu Diretor Presidente Gerson Wlaudimir Falcucci, brasileiro, casado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04454661003, expedida pelo DETRAN/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 697.952.826-20, e por seu Diretor Daison Zuhlsdorff Siefert, brasileiro, casado, portador do RG nº 9038441151, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.827.330-68, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, celebram a presente **CESSÃO DE CRÉDITO E DE DIREITOS**, conforme as cláusulas, condições e termos que se seguem:

\*\*\*

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2020.

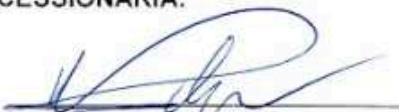
**CEDENTE:**



Samir Soares dos Santos

Gerente Executivo - Banco do Brasil S.A.

**CESSIONÁRIA:**



Gerson Wlaudimir Falcucci

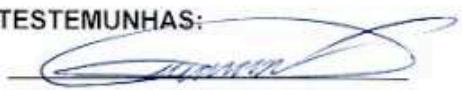
Diretor Presidente - Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros



Daison Zuhlsdorff Siefert

Diretor – Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

**TESTEMUNHAS:**



Daniel Reginatto Brum

CPF: 956.331.460-34



Carlos Antônio da Fonseca

CPF: 685.492.106-68

\*\*\*

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr. CARLOS ALBERTO HELFER, nacionalidade brasileira, CASADO, bancário, portador(a) do CPF 761.555.859-68, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor R.C.O. & SITI MAQUINAS E EQUIP LTDA, portador do CPF/CNPJ 65.826.620/0001-20, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos (Cartório Marcelo Ribas) de Brasília - DF.

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
CHEQUE ESPECIAL	CHEQUE OURO EMPRESARIAL	50/50485-1 Nº anterior 270.603.485	17/12/2020
CARTAO MULTIPLO	BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO	89275338	17/12/2020

Brasília, 24/11/2021

DAQUIM DOS REIS, protocolado em 23/04/2025 às 18:15, sob o número WMGU25700363942

(Trechos extraídos das fls. 13.308/13.319)

33. Por conseguinte, conforme já informado e requerido pela Administradora Judicial às fls. 9.681/9.682, **reitera-se** o pleito de intimação do Banco do Brasil S.A. para que apresente os documentos complementares necessários à comprovação dos poderes de representação do subscritor do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (**fls. 13.308/13.316**), bem como da Declaração de Cessão (**fls. 9.225 e 13.319**), a fim de viabilizar o cotejo adequado e a validação formal da cessão de crédito ora noticiada.

- **Rco e Siti Máquinas e Equipamentos Ltda., (Recuperanda) - fls. 13.320/13.327**  
*(Ref. a cessão de crédito realizada entre Gerdau Aços Longos S.A e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda.)*

34. Trata-se de petitório apresentado pela Recuperanda, em ato de cooperação, por meio do qual são apresentados documentos relativos à cessão de crédito celebrada entre Gerdau Aços Longos S.A. e Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda.

35. Nesse contexto, cumpre rememorar que, no tocante à cessão de crédito entabulada entre a credora Gerdau Aços Longos S.A. (cedente) e a Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. (cessionária), após o requerimento de substituição processual protocolado às fls. 7.929/7.944, a Administradora Judicial manifestou-se nos autos (**fls. 10.411/10.417**), pugnando pela intimação da cedente para apresentação de documentos comprobatórios dos poderes de representação de seu subscritor.

36. Naquela oportunidade, verificou-se que o patrono, Dr. Eduardo Silva Gatti, não detinha poderes específicos para firmar o negócio jurídico de cessão, conforme se depreende do instrumento de substabelecimento acostado à fl. 955.

37. Em 15.03.2023, a cedente apresentou o “Termo de Ratificação da Cessão de Crédito” e juntou aos autos seu Estatuto Social, Ata de Eleição da Diretoria e Instrumento Público de Procuração (**fls. 11.481/11.482**).

38. Todavia, ao analisar a documentação apresentada, a Administradora Judicial verificou que

o referido “Termo de Ratificação de Cessão de Crédito” não se encontrava assinado, seja de forma física ou digital, ainda que subscrito pelos representantes legais da empresa. Diante disso, foi pleiteada a intimação da cedente Gerdau Aços Longos S.A., conforme manifestação de fls. 12.411/12.413, o que foi deferido por meio da r. decisão de fls. 12.515/12.516.

**39.** Decorrido lapso temporal, a Recuperanda apresentou nova manifestação (**fls. 13.320/13.327**), por meio da qual reapresentou os documentos da cessão anteriormente referida. Entretanto, após minuciosa análise, a Administradora Judicial constatou que os documentos ora juntados são idênticos àqueles já constantes dos autos e previamente analisados por esta Auxiliar do Juízo às fls. 10.411/10.412.

**40.** Posteriormente, a empresa Gerdau Aços Longos S.A. apresentou manifestação (**fls. 13.333/13.334**), na qual juntou o “Termo de Ratificação de Cessão de Créditos” devidamente assinado por seus dois representantes legais, Srs. Cristiano Giusti Balestrin e Andresa Marques Ramiro Sandin, reiterando, ainda, o pleito de substituição processual do crédito.

**41.** Em análise ao referido documento, a Administradora Judicial constatou que houve, de fato, a ratificação expressa da cessão por representantes legais da empresa, os quais possuem poderes estatutários para praticar o ato de cessão de créditos em conjunto. Veja-se:

**GERDAU AÇOS LONGOS S/A (“GERDAU”),** pessoa jurídica, inscrita sob o CNPJ nº 07.358.761/0001-69, com escritório na Av. Dra. Ruth Cardoso, nº 8.501, 8º andar, Pinheiros, no Município e Estado de São Paulo, CEP 05425-070, neste ato representada conforme o Estatuto Social da Companhia, como demonstram a procuração e atos constitutivos que acompanham este documento, atenta ao que dispõe o art. 662, *caput* e parágrafo único do Código Civil, tal como em atendimento ao que restou determinado<sup>1</sup> pelo M.M. Juiz da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP e solicitado pela Administradora Judicial, nos autos do processo de Recuperação Judicial de **RCO & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (“RECUPERANDA”)**, que tramita sob nº 1003917-64.2018.8.26.0362, serve-se do presente termo para **RATIFICAR INTEGRALMENTE** o ato praticado por meio do **INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO** realizado entre a GERDAU e a empresa **CREDITUM RECUPERADORA DE CRÉDITOS E INVESTIMENTOS LTDA (“CRÉDITUM”)**, subscrito pelas partes aos 14 de outubro de 2020 (fls.7929-7944 dos autos do processo judicial).

\*\*\*

Pelo ato ora ratificado e, considerando-se aperfeiçoada a cessão do crédito da GERDAU, declarado pela RECUPERANDA na importância de R\$ 223.722,60 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), corretamente inscrito na relação de credores daquela, na Classe III – Credores Quirografários, REITERA que deverá ser definitivamente excluída da lista de credores do RECUPERANDA, substituindo-a pela cessionária CREDITUM, atual titular do valor cedido, como de direito.

São Paulo/SP, 15 de março de 2023  
**CRISTIANO GIUSTI BALESTRIN:9**  
 Assinado de forma digital por CRISTIANO GIUSTI  
 BALESTRIN:95724931087  
 Dados: 2023.03.15 18:57:47 -03'00'  
GERDAU AÇOS LONGOS S/A  
 P.P. CRISTIANO GIUSTI BALESTRIN  
 CPF/MF 957.249.310-87

Assinado de forma digital por ANDRESA MARQUES RAMIRO SANDIN:97840149049  
 Dados: 2023.03.15 09:16:07 -03'00'

**GERDAU AÇOS LONGOS S/A**  
 P.P. ANDRESA MARQUES RAMIRO SANDIN  
 CPF/MF 978.401.490-49

(FL 13.335)

\*\*\*

domiciliada em Canoas/RS; **GRUPO B:** 1) **Andresa Marques Ramiro Sandin**, brasileira, união estável, administrador, RG nº 4.077.342.261 SSP/RS, CPF nº 978.401.490-49, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS. 2) **Anelise Tavares**

CPF nº 562.386.140-72, residente e domiciliado em Esteio/RS. 7) **Cristiano Giusti Balestrin**, brasileiro, casado, administrador, RG nº 4.070.992.179 SSP/RS, CPF nº 957.249.310-87, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS. 8) **Eduardo Ribeiro do Couto**, brasileiro, solteiro, administrador, RG nº 1.096.390.272 SSP/RS, CPF nº

\*\*\*

(um) diretor da **OUTORGANTE**: celebrar contratos de câmbio sem e com adiantamento de valores e de abertura de cartas de crédito. 1) Para, em conjunto de quaisquer 2 (dois) procuradores do **GRUPO B**: assinar Convênios e Operações de Cessão de Crédito, de operações de Antecipação a Fornecedores, ou a contratação de quaisquer serviços bancários, limitados ao valor equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) salários mínimos por evento. Os poderes ora conferidos, quando para uso em conjunto de 2 (dois), poderão ser exercidos por qualquer 1 (um) dos procuradores constituídos neste instrumento em conjunto com 1 (um) diretor da **OUTORGANTE**. É vedado

42. Posto isso, a Administradora Judicial informa que a regularidade fora constatada, de modo que, pugna pela homologação da cessão de crédito em testilha.

- Das Cessões de Crédito de Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda., entabuladas junto aos credores Fátima Ferro e Aço Ltda. e PPG Industrial

## do Brasil Tintas e Vernizes

43. No tocante às cessões de crédito da cessionária *Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda.*, entabuladas junto aos credores cedentes *Fátima Ferro e Aço Ltda. e PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes*, a Administradora Judicial rememora que procedeu à análise dos documentos comprobatórios (**fls. 12.981/12.985**), oportunidade em que informou que as cessões encontram-se regulares, bem como pugnou pela homologação das referidas cessões, visando possibilitar as devidas retificações, em futuro aditamento de QGC.

44. Nesse particular, no que tange ao petitório retromencionado da Administradora Judicial de fls. 12.981/12.985, informa-se que ainda pende de decisão judicial, pugnando-se, assim, pela apreciação por este D. Juízo, tendo em vista que as questões tratadas refletirão diretamente na Consolidação do QGC.

### **- Do pedido de retificação da titularidade do crédito apresentado às fls. 8.020/8.056**

45. Rememora-se que se trata de petitório apresentado por Siemens Infraestrutura e Indústria Ltda. e Siemens Ltda., por meio do qual se requer, em síntese, a retificação da titularidade do crédito no valor de R\$ 21.652,77 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), constante da relação de credores, para que passe a figurar em nome de Siemens Infraestrutura e Indústria Ltda., em razão de recente operação societária entre as requerentes.

46. Instada a se manifestar, a Recuperanda anuiu ao pedido de retificação da titularidade do crédito (**fls. 8.426**). Na sequência, a Administradora Judicial também se manifestou, consignando não vislumbrar óbice à retificação pleiteada (**fls. 8.250/8.252**).

47. Entretanto, conforme já registrado no Quadro Geral de Credores apresentado em 2024, referido pleito ainda depende de deliberação judicial conclusiva. Por essa razão, a Administradora Judicial manteve o crédito arrolado em nome do credor originário, sem prejuízo de que, uma vez proferida a competente decisão por este D. Juízo, seja promovida a retificação da titularidade. Desde já, pugna-se pela apreciação e deliberação definitiva da matéria.

**48.** Sem prejuízo, a Administradora Judicial **esclarece** que, tão logo haja decisão autorizando a substituição de titularidade, procederá à retificação correspondente em futuro aditamento ao Quadro Geral de Credores, mantendo-se, por ora, os créditos vinculados ao credor originário.

**49.** Ademais, com relação às cessões de crédito cuja regularidade já foi analisada e reconhecida por esta Auxiliar do Juízo, ressalta-se que, uma vez homologadas por este D. Juízo, competirá à Recuperanda realizar as devidas anotações internas, a fim de viabilizar os pagamentos diretamente às cessionárias, independentemente da atualização formal do Quadro Geral de Credores, por força de autorização judicial específica.

**III. d - Dos pedidos de habilitação de créditos apresentados diretamente nos autos após a apresentação do QGC pretérito.**

**50.** Neste ponto, após a apresentação do Quadro Geral de Credores constante das fls. 12.973/13.022, foram protocolados dois pedidos de habilitação de crédito, quais sejam, os de fls. 13.117/13.119 e 13.162/13.167.

**51.** Contudo, observa-se que, por meio da r. decisão de fls. 13.200/13.201, este D. Juízo deliberou expressamente sobre a matéria, consignando que os pedidos de habilitação deverão ser formulados por meio de incidente processual próprio.

Vistos.

1 – Fls. 13117/13119 e 13162/13163: Os pedidos de habilitação de crédito devem ser formulados incidentalmente.

*(Fl. 13.200)*

**52.** Dessa forma, a Administradora Judicial **informa** que os pedidos de habilitação de crédito apresentados diretamente nos autos principais não foram considerados para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores, em estrita observância aos ditames da Lei n.º 11.101/2005, bem como à r. decisão proferida por este D. Juízo nos presentes autos.

### III.e- Do Quadro Geral de Credores Atualizado

**53.** Assim sendo, superadas todas as premissas anteriormente expostas, a Administradora Judicial apresenta, nesta oportunidade, o Quadro Geral de Credores atualizado, ressaltando que os credores destacados correspondem àqueles incluídos e/ou retificados em razão da consolidação da relação fornecida pela z. Serventia e da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Veja-se:

NOME DO CREDOR	VALOR	CLASSE	ORIGEM/INCIDENTE
ABRAAO ZANARDI	R\$ 106,95	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ACIVALDO DIAS DOS SANTOS	R\$ 1.328,75	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ADEMILSON ALVES CORREA	R\$ 2.000,00	TRABALHISTA	1001292-86.2020.8.26.0362
ADEMIR FERREIRA PINTO	R\$ 60,43	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ADRIANO COSTA	R\$ 126,36	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ADRIANO RAMALHO DOS SANTOS	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ADVOCACIA KRAKOWIAK	R\$ 76.673,04	TRABALHISTA	1001387-53.2019.8.26.0362
AGUINALDO REZENDE DA SILVA	R\$ 46,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 1.321,38	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALEX DONIZETE QUINTILIANO	R\$ 16.060,83	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALEX GUIMARAES NOGUEIRA	R\$ 78,66	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALEXANDRE APARECIDO BACARIM	R\$ 35,20	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALEXANDRE HENRIQUE ZACCARA	R\$ 16.490,48	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALINE EVA DE SOUZA	R\$ 2.979,25	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALVARO MOZOL	R\$ 33.230,95	TRABALHISTA	1000302-90.2023.8.26.0362
ANDERSON DONIZETI CARRARI	R\$ 15.904,61	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANDERSON DONIZETTI M NARDEZI	R\$ 3.877,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANDERSON LINO DO NASCIMENTO	R\$ 36,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANDERSON MAYCHAK SCHIAVI	R\$ 9.072,72	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANDRÉ LUIS XAVIER DA SILVA	R\$ 12.078,52	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANDRESSA TAVARES DE ANDRADE	R\$ 47,95	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTONIO CAMILO FERRACINI	R\$ 74,56	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTONIO CARLOS COMBE	R\$ 34,72	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTONIO EDUARDO STETER	R\$ 5.128,32	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTONIO GOMES	R\$ 36,43	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTONIO MARCOS SERAFIM	R\$ 30,27	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES	R\$ 20.824,68	TRABALHISTA	1001228-71.2023.8.26.0362
BRAZ RAMOS	R\$ 2.170,59	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BRUNO MENEZES DE CARVALHO	R\$ 6.573,91	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CAIO CESAR COELHO MARTINS	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CAIO HENRIQUE VERNASCHI	R\$ 2.243,12	TRABALHISTA	1002354-64.2020.8.26.0362
CARLOS ALBERTO FELICIO	R\$ 62.115,33	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CARLOS EDUARDO DE O SIGUINOLFI	R\$ 95,47	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CLAUDINEI RIBEIRO CIRELI	R\$ 5.235,88	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CLAUDIO A SCARPIN JUNIOR	R\$ 146.212,21	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º

CRISTIANO ALBINO PERCEGO	R\$ 55,75	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CRISTIANO JOSE DE AGUIAR	R\$ 74,88	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CRISTIANO SCAVASSANI	R\$ 58,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DAIANA CRISTINA MARCELINO	R\$ 38,45	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL DA SILVA	R\$ 54,70	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL DA SILVA BARBOSA	R\$ 9.105,60	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL GOMES PANCIERI	R\$ 202,99	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL NOGUEIRA PULTZ	R\$ 51,13	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL OSIRIS SILVA MOTA	R\$ 50,03	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANIEL RODRIGO TROVO	R\$ 72,50	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANILO CRISTIANO DE SOUZA	R\$ 30,14	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DAVI ZANAGA	R\$ 2.345,63	TRABALHISTA	1000303-75.2023.8.26.0362
DERLAN DE JESUS SILVA	R\$ 49,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DEYVID RAMOS	R\$ 17.937,97	TRABALHISTA	1009091-78.2023.8.26.0362
DIEGO CESAR ALAYON	R\$ 76,31	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIEGO DOS SANTOS MISAEI	R\$ 7.712,34	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIEGO HENRIQUE FAIS	R\$ 83,27	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIEGO MURILO	R\$ 43,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIEGO RODRIGO SAIA	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DOUGLAS MOREIRA DE AQUINO	R\$ 18.160,99	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DOUGLAS RAFAEL RIBEIRO	R\$ 2.382,26	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDERSON ORLANDO CONTESSOTTO	R\$ 30.382,75	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDGAR DE SOUZA OVIDIO	R\$ 3.606,97	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDIVALDO DAMIAO	R\$ 46,95	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDMAR APARECIDO BATISTA	R\$ 31,65	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 54,53	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDUARDO ASSALIN TALAMONI	R\$ 130,55	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA	R\$ 67.263,56	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDVALDO SANTOS FERNANDES	R\$ 105,42	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELCIO CARLOS MARCONDES	R\$ 51,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELIAS FEITOSA MELO	R\$ 58,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELQUISSON MACEDO MAGALHAES	R\$ 9.974,41	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA	R\$ 13.603,69	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EMERSON DA SILVA ALMEIDA	R\$ 2.331,06	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EMERSON MARCELLINO DA SILVA	R\$ 4.626,46	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ERICA TESSARO VENTURIN	R\$ 2.870,46	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EVANDRO APARECIDO CARDOSO	R\$ 1.588,22	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EVERTON FLORENTINO DE ANDRADE	R\$ 12.101,05	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FABRICIO JOSE DE CARVALHO	R\$ 67,99	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FELIPE AUGUSTO PESSOTA	R\$ 9.332,38	TRABALHISTA	1000341-87.2023.8.26.0362
FERNANDO ALVES G CAVALCANTE	R\$ 216,93	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FLAVIO DE LIMA	R\$ 1.347,72	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FLÁVIO ROBERTO DO CARMO	R\$ 8.101,81	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FRANCISCO CARLOS NOBREGA	R\$ 775,14	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FRANCISCO WELLINGTON P PEREIRA	R\$ 75,78	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GENI D PINHEIRO DE SOUZA	R\$ 13,72	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GERALDO JOSE GAETA	R\$ 50,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GERSON SOARES MARTINS FILHO	R\$ 3.235,37	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

GILVARQUE PEREIRA MATOS	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GLAUBER MÁRIO DE MENDONÇA	R\$ 13.914,64	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GUSTAVO DONIZETTI C MARCELINO	R\$ 51,13	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GUSTAVO GISFREDE	R\$ 50,12	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GUSTAVO SANTOS DA SILVA	R\$ 2.775,62	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GUSTAVO SERAFIM DE SENNE	R\$ 47,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ISRAEL DA SILVA CONSTANTINO	R\$ 6.278,26	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JANIVALDO LACERDA PEREIRA	R\$ 53,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JÚLIO CESAR ZUANETTI MINIERI	R\$ 329,26	TRABALHISTA	1007625-88.2019.8.26.0362
JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA	R\$ 68,42	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS	R\$ 33.056,66	TRABALHISTA	1001235-63.2023.8.26.0362
JOAO GISLOTI JUNIOR	R\$ 40,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOAO MANOEL DA SILVA	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOEL DONISETI DOS SANTOS	R\$ 10.742,00	TRABALHISTA	100305-45.2023.8.26.0362
JOEL PAES PIRES	R\$ 7.321,87	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JONAS ELISEU FERREIRA	R\$ 63,93	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JONATAS DE VASCONCELLOS JORGE	R\$ 24.438,82	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JORGE AUGUSTO A PROVIDELO	R\$ 4.516,77	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA	R\$ 53,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSE GUILHERME SOBOTTKA ADORNO	R\$ 40,87	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSE MARIO CEGA	R\$ 14.580,70	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSÉ RICARDO AMORIM DA SILVA	R\$ 32.000,00	TRABALHISTA	0001215-31.2019.8.26.0362
JOSE ROBERTO DE JESUS DA SILVA	R\$ 54,71	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSE SEBASTIAO CAMPI	R\$ 8.255,58	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA	R\$ 11.025,15	TRABALHISTA	1001237-33.2023.8.26.0362
JOSIANE SEBASTIANA DA SILVA	R\$ 66,90	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSIAS OLIVEIRA MICENA	R\$ 728,31	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LAZARO LEANDRO ANDRE	R\$ 62,76	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEANDRO FERNANDES DA SILVA	R\$ 39,85	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEANDRO MATOS SOUZA	R\$ 73,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEONARDO ASSUGENI	R\$ 1.236,51	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEONARDO FIGUEIREDO PIGOZZI	R\$ 13.105,80	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LIBERATO LOPES DA SILVA	R\$ 26.684,74	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LORIANE HELENA CAVENAGHI	R\$ 47,95	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUAN MARCIEL DE LIMA	R\$ 55,83	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCAS EDUARDO BUENO DIAS	R\$ 54,53	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCAS HENRIQUE ARNANDES	R\$ 53,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCAS HENRIQUE EUGENIO	R\$ 602,51	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCIANA CRISTINA C TENORIO	R\$ 62,59	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCIANE LADEIA PEREIRA	R\$ 51,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCIANO DONIZETE JOSE	R\$ 76,22	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUCILEIDE DA SILVA	R\$ 60,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUIS ANTONIO GERALDO ZULI	R\$ 5.338,68	TRABALHISTA	1007456-04.2019.8.26.0362
LUIS FERNANDO VENTURIN	R\$ 2.718,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUIS HENRIQUE SIDERI	R\$ 99.725,36	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUIZ GUSTAVO RAPHAEL	R\$ 46,25	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUIZ MURIEL BEZERRA DA SILVA	R\$ 88,60	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAILSON CRISTIAN SILVA	R\$ 43,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

MANOEL FRANCISCO CORDEIRO	R\$ 62,50	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCELO APARECIDO PADILHA	R\$ 43,39	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCELO CAVALCANTE ZAU JUNIOR	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCELO DOS REIS	R\$ 13.604,85	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA	R\$ 21.576,28	TRABALHISTA	1001390-08.2019.8.26.0362
MARCIO DA SILVA	R\$ 46,90	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCIO HENRIQUE MARTINS	R\$ 83,03	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCIO LEANDRO P DOS SANTOS	R\$ 5.856,33	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCO ANTONIO MEDIATO	R\$ 49.820,02	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ESPÓLIO DE MARCOS FERREIRA DA SILVA	R\$ 27.223,72	TRABALHISTA	1001390-08.2019.8.26.0362
MARCOS PAULO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 5.310,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCOS PEREIRA DO AMARAL	R\$ 12.005,56	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCOS VINICIUS B BOIAGO	R\$ 3.080,03	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARIA CONCEICAO C FERRACINI	R\$ 12.576,32	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARILENY GONCALVES	R\$ 33.960,71	TRABALHISTA	1000155-64.2023.8.26.0362
MATHEUS HENRIQUE BITENCOURT	R\$ 17.282,64	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAURICIO DE MELO E CUNHA	R\$ 12.830,92	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAURICIO RIBEIRO PORTELA	R\$ 51,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAYARA DE S CONDE CONTESSOTO	R\$ 47,95	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAYARA VIANA ANDRADE	R\$ 36,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MICHEL DI PAOLO PIZETTA STETER	R\$ 47,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MICHEL HENRIQUE SIDERI	R\$ 1.254,22	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NADEVIR H COSTA FERREIRA	R\$ 36,43	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NATA LEONARDO OLIVATO SACHETTO	R\$ 4.228,82	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NATHAN JOAB DA CONCEICAO	R\$ 42,55	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NUNO APARECIDO FRANCISCO	R\$ 11.217,91	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OSMAR DALALANA JUNIOR	R\$ 44,40	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PAULO ALBERTO BUENO DA SILVA	R\$ 33,69	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PAULO CESAR ALBORGHETTI JUNIOR	R\$ 51,01	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	R\$ 48,88	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PEDRO GIGLIOTTI	R\$ 104.982,86	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PEDRO HENRIQUE MELCHIORI	R\$ 13.472,79	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PEDRO PROVIDELO NETO	R\$ 6.661,93	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RAFAEL DIAS DA SILVA	R\$ 7.183,59	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RAFAEL DOS SANTOS ANACLETO	R\$ 54,53	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RAFAEL FIGUEIREDO PIGOZZI	R\$ 9.544,81	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
REGINALDO DONIZETTI GONCALO	R\$ 1.385,36	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RENATO ANTONIO ORNAGHI	R\$ 43,43	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RICARDO LUIZ CARDOSO BARBOZA	R\$ 40,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RILDO DELFINO	R\$ 6.446,13	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO ANDRE VIEIRA	R\$ 61,15	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO FERNANDES	R\$ 11.711,11	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO FLORIANO	R\$ 40,00	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO LUCIANO BARBOSA	R\$ 8.678,14	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO MENEGATTI	R\$ 50.000,00	TRABALHISTA	1002354-64.2020.8.26.0362
RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO	R\$ 75,93	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO SOBRAL	R\$ 49,16	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROIUSLEY AP SILVA DE MORAIS	R\$ 30,19	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

RONALDO NOGUEIRA	R\$ 68.126,70	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RONE PETERSON JESUINO DE SOUZA	R\$ 47,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROSA HELENA F V FERNANDES	R\$ 82,31	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SHARLES GOMES DA SILVA	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERGIO MANOEL RIBEIRO	R\$ 2.350,44	TRABALHISTA	1004774-71.2022.8.26.0362
SILVANO BORBA	R\$ 6.715,53	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SILVIO APARECIDO PESENTA	R\$ 65,11	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SIDNEI FERREIRA DE CASTILHO	R\$ 15.848,99	TRABALHISTA	1002038-17.2021.8.26.0362
SUELÍ DE FATIMA THOLEDO CURCIO	R\$ 8.878,54	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TATIANE ZEFERINO MARQUES	R\$ 36,54	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
THIAGO CARVALHO MACHADO	R\$ 3.494,13	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
THIAGO DE LIMA RODRIGUES	R\$ 40,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
THIAGO HENRIQUE A ALBORGHETTI	R\$ 5.999,97	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TIMOTEO KUHL	R\$ 62,76	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VALDEIR JOSE NOBREGA	R\$ 2.949,03	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VALDIR ELVIO ZAMPIERI	R\$ 43,46	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VALDIR PIGATTO	R\$ 28,97	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VALDOMIRO ROBERTO	R\$ 43,08	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VANDERLEI DEL VECCHIO	R\$ 53,24	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VANDERLEI JESUS DA COSTA	R\$ 58,96	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WAGNER EDUARDO INACIO	R\$ 5.347,54	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WELLINGTON FERNANDO VOLTAREL	R\$ 71,94	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WELTON LUIS RODRIGUES	R\$ 95,47	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILIAN RONI FERREIRA	R\$ 54,70	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLIAM CLEBER GABRIEL e CARLOS CÉSAR VENTURINI	R\$ 29.253,58	TRABALHISTA	1000823-69.2022.8.26.0362
WILLIAM RICARDO XAVIER	R\$ 40,04	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLIAN DARWIN FELIPE DOS REIS	R\$ 3.491,27	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLIAN DE SOUZA VENCESLAU	R\$ 70,60	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLIAN GALDINO NEPOMUCENO	R\$ 2.604,75	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WLADIMIR MEDEIROS BARBOSA	R\$ 62,76	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ZILMAR FRAZAO TORRES	R\$ 40,30	TRABALHISTA	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WMC. ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	R\$ 336.000,00	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ANILTON RICARDO CARNEIRO	R\$ 986,70	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO ALVES ANDRADE	R\$ 928,20	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FABIANA MASTHEGHIN DE BRITTO	R\$ 20.150,00	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PATREZI PROPAGANDA E EVENTOS EIRELI ME	R\$ 20.150,00	GARANTIA REAL	1001368-47.2019.8.26.0362 E ACORDÃO
ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO	R\$ 46.410,00	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PAULO CELSO MACHADO	R\$ 20.020,00	GARANTIA REAL	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EZIO MOLINA	R\$ 153.133,60	QUIROGRAFÁRIO	0006442-36.2018.8.26.0362 e 1001386-68.2019.8.26.0362
2W - COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS L	R\$ 6.162,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
A DETECTA DEDETIZADORA LTDA	R\$ 1.890,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL.LTDA	R\$ 16.298,66	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
AÇOTUBO IND. E COM. LTDA.	R\$ 133.083,70	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACO INOXIDAVEL ARTEX - ACOTUBO	R\$ 5.636,83	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACOFERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	R\$ 8.073,76	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACOFUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS	R\$ 98,70	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTD	R\$ 64.577,68	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACOS TREFITA LTDA	R\$ 2.318,36	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

AFIXCODE PATRIMONIO E AVALIACOES LTDA	R\$ 6.381,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 17.004,14	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 13.123,09	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	R\$ 1.052,58	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO	R\$ 47.020,25	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALIANCA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA.	R\$ 7.499,10	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALINUTRI REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 99.545,71	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALPLAN COMERCIO DE CORREIAS LTDA	R\$ 7.653,53	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA.	R\$ 11.172,28	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANHANGUERA COM.DE FERRAMENTAS LTDA	R\$ 2.604,63	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ANILTON RICARDO CARNEIRO	R\$ 463,30	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
APOLO TRANSPORTES LTDA	R\$ 7.038,48	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AQUANEX COMERCIAL LTDA	R\$ 49.380,84	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AQUARIUS COM. DE DERIV. DE PETROLEO LTDA	R\$ 9.506,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA	R\$ 3.139,81	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ATI BRASIL ARTIGOS IND. LTDA	R\$ 2.143,90	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ATIVA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	R\$ 37.974,44	QUIROGRAFÁRIO	0006439-81.2018.8.26.0362
ATLANTICA HOTELS BRASIL LTDA	R\$ 1.255,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ATLAS COPCO BRASIL LIMITADA	R\$ 8.919,32	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
ATLAS TRADING CO SRL	R\$ 11.981,20	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AUGUSTUS PASSAGENS E TURISMO LTDA.	R\$ 20.987,75	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AUTO LOCADORA HS LTDA	R\$ 364,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AUTOMOTION IND COM IMP EXP LT	R\$ 2.650,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AWALTECH AUTOMACAO INSTRUMENTACAO INDUST	R\$ 5.500,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	R\$ 3.488,20	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BALASKA EQUIPE IND. E COM. LTDA.	R\$ 18.732,33	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA	R\$ 1.118,99	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 50.714,52	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BANCO SAFRA S.A.	R\$ 80.595,31	QUIROGRAFÁRIO	1001294-90.2019.8.26.362
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$ 1.308.551,58	QUIROGRAFÁRIO	1001330-35.2019.8.26.0362
BARCELONA HOTEL SC LTDA	R\$ 3.900,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BERGMAN MATERIAIS DE MANUTENCAO LTDA	R\$ 16.309,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BERLINERLUFT DO BRASIL IND E COM LTDA	R\$ 19.600,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 18.995,63	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA	R\$ 2.086,64	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BONFIGLIOLI RED. DO BRASIL IND. COM. LTD	R\$ 213.431,07	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BOSCH REXROTH LTDA	R\$ 525,36	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BOTAM & BOTAM PIRACICABA LTDA	R\$ 91.796,74	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BRADESCO CARTÕES	R\$ 273.305,55	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	R\$ 151,91	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	R\$ 18,18	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BRASTRELA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R\$ 13.760,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BUMERANGUE BRASIL INDUSTRIAL LTDA	R\$ 19.438,04	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
BY BUS TRANSPORTES LTDA	R\$ 4.122,54	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA E ROQUE CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	R\$ 842.938,85	QUIROGRAFÁRIO	1001336-42.2019.8.26.0362
C.H.C. PAPELARIA LTDA.	R\$ 767,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
CABOS DE ACO SAO JOSE LTDA	R\$ 10.029,85	QUIROGRAFÁRIO	RELACIÓN DE CREDITORES ART. 7º, §2º

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 195.053,20	QUIROGRAFÁRIO	1001338-12.2019.8.26.0362
CAMPANA & CAMPANA LTDA	R\$ 5.565,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CAMPICLEAN COMERCIO IMPORTACAO E EXP.LTDA	R\$ 4.387,61	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CBS COMERCIO DE BRINDES E SERVICOS LTDA	R\$ 540,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 2.069,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CEDISA CENTRAL DE ACO S/A	R\$ 23.739,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CHEM BRAND DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 2.796,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA	R\$ 2.915,98	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA	R\$ 14.127,75	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CIMA SRL	R\$ 24.530,18	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CLARO S/A	R\$ 19.833,57	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
COBRA CORRENTES BRASILEIRAS LTDA	R\$ 3.139,16	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
COLOMBO FILIPETTI SRL	R\$ 96,59	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
COMERCIAL ELETRICA PJ LTDA	R\$ 1.831,55	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
COMERCIO DE GAS AURELIO LTDA	R\$ 1.635,28	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CONBOR BORRACHAS TECNICO INDUSTRIAIS LTD	R\$ 6.084,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CORDEIRO & CORDEIRO LOC. DE EQUIPAMENTOS	R\$ 3.000,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CORREIAS RUBBERMAX IND E COM LTDA	R\$ 9.800,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CPP PROD. PRECISAO COM. E MONTAGENS LTDA	R\$ 200,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CSJ CORREIAS E SERVICOS LTDA	R\$ 8.225,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS	R\$ 3.400,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
D PRONTO COM E SERV HIDRAULICOS LTDA	R\$ 29.627,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DANFOSS POWER SOLUTIONS IND. E COM. LTDA	R\$ 55.625,86	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DC LUVAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 4.243,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA	R\$ 697,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIMETAL DISTR DE METAIS PASQUALIN LTDA	R\$ 6.641,89	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LT	R\$ 51.191,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DUBRONZE IND E COM DE ACOS E METAIS LTDA	R\$ 3.889,46	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DUERRE SRL	R\$ 911,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DYNATRONIX INDUSTRIAL LTDA	R\$ 10.326,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
E-CONSTRUMARKET TECNOLOGIA E SERV. SA	R\$ 1.485,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EATON LTDA	R\$ 41.790,02	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EBENEZER COMERCIO DE PROTECOES E ACESSOR	R\$ 1.380,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EDEN - QUIMICA INDUSTRIAL LTDA	R\$ 6.762,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.712,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA	R\$ 10.980,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.	R\$ 149.786,37	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELETRO SOLDA COMERCIAL LTDA	R\$ 2.762,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EMBRATECH INDUSTRIA COMERCIO & MONTAGENS	R\$ 7.874,91	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ENECXEL COM. MONT. E SIST. ELETR. LTDA	R\$ 6.558,90	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EPLAN BRASIL LTDA.	R\$ 16.425,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 9.717,71	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA	R\$ 2.400,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EUROTECHNIKER COM. DE IMP. E EXP. DE EQU	R\$ 8.373,12	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EXPAMETAL COMERCIO E ACESSORIOS IND LTDA	R\$ 4.101,30	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EXPANCHAPAS METAIS EXPANDIDOS LTDA	R\$ 17.430,96	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EZIO MOLINA	R\$ 2.700.705,77	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
FABIANA MASTHEGHIN DE BRITTO	R\$ 29.675,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

FAMAC INDUSTRIA DE BOMBAS LTDA	R\$ 1.164,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FATIMA FERRO E ACO LTDA	R\$ 636.690,35	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FEIJO BORRACHAS E PLASTICOS LTDA.	R\$ 4.692,20	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FERREMAR COM. MAT. EL. HIDR. PNEM. LTDA	R\$ 383,42	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FERROS E ACO GUACU LTDA	R\$ 14.348,95	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FESTO AUTOMACAO LTDA.	R\$ 198.480,11	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FIMO S.P.A.	R\$ 1.499,98	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FLUHYDRO SYSTEMS IND. E COMERCIO LTDA	R\$ 11.069,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA	R\$ 9.759,24	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FRANHO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	R\$ 673,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FUJICABOS CONDUTORES ELETRICOS	R\$ 4.508,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FUNDICRIL FUNDICAO CRICUIMA LTDA	R\$ 33.379,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
FW DISTRIB UIDORA LTDA	R\$ 710,72	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GARTEN LOCACAO DE VEICULOS LTDA	R\$ 18.600,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GERDAU ACOS LONGOS S.A.	R\$ 223.722,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GIL RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 7.120,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GLOBAL HYDRAULICS LTDA	R\$ 13.350,00	QUIROGRAFÁRIO	0006854-64.2018.8.26.0362
GLOBAL SERVICE GERENCIAMENTO DE RISCOS	R\$ 1.120,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	R\$ 1.029,41	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GRUPO GONCALVES DIAS S/A	R\$ 1.383,32	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GSN DO BRASIL METALURGICA LTDA	R\$ 22.323,57	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
GSV - COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA	R\$ 23.053,44	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HABASIT DO BRASIL IND. E COM. CORREIAS L	R\$ 26.723,26	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HELLERMANN DO BRASIL IND. E COM. LTDA	R\$ 1.201,16	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HIDRACOMP COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA	R\$ 2.647,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HIDRAUNTER COM. EQUIP. HIDRAULICOS LTDA	R\$ 4.900,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HOTEL ACALANTO LTDA	R\$ 26.585,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
HOTEL GRAVATAI CENTER LTDA	R\$ 3.457,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
I.M.E.C.	R\$ 29.002,48	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
I.T.R. SRL	R\$ 37.905,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
IGUS DO BRASIL LTDA	R\$ 4.169,72	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
IMECO - INDUSTRIA MEC. COSSOLINO LTDA	R\$ 33.070,48	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS ICO LTDA.	R\$ 400,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA	R\$ 3.758,58	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INDUSTRIA SAO PAULO DE ART DE BORRACHAS	R\$ 4.674,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA.	R\$ 9.456,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INGRAM MICRO BRASIL LTDA	R\$ 1.044,93	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 377.199,41	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INTERROLL LOGISTICA ELEM. SIST. TRANSP.	R\$ 86.174,71	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INTESA S.P.A.	R\$ 68.753,44	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
INTRALOX BRASIL LTDA.	R\$ 395.846,05	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
IPIRANGA LUBRIFICANTES S/A	R\$ 3.298,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA	R\$ 13.870,53	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
IST SISTEMAS LTDA	R\$ 130.593,43	QUIROGRAFÁRIO	0006864-11.2018.8.26.0362
ITAIR FONSECA NASCIMENTO METALURGICA E U	R\$ 4.760,55	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
JOY TUBOS COMERCIAL LTDA	R\$ 675,70	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA	R\$ 312,87	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º
KEPPLER ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 149.676,88	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDITORES ART. 7º, §2º

KING COMERCIAL LTDA	R\$ 856,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
KQF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	R\$ 47.319,35	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
KRAUS & NAIMER IND. E COM. LTDA	R\$ 4.404,57	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
L AMORIM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 8.027,77	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LAMIX PAINEIS ELETRONICOS LTDA	R\$ 21.989,67	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LAPEFER-COM. E IND. DE LAMINADOS LTDA.	R\$ 72.410,64	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LIMA FILHO E ROSSANEZI SOC. ADVOGADOS	R\$ 22.410,23	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LIMETAL IND. DE ETIQUETAS METALICAS LTDA	R\$ 2.937,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$ 165,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$ 483,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$ 485,16	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LOCATEX - LOCACOES TEXTEIS LTDA	R\$ 210,08	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LUITEX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 25.435,77	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LYCOS EQUIPAMENTOS LTDA. = RESTRICAO	R\$ 12.500,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAGFER COM E CORTES DE CHAPAS DE ACO E F	R\$ 255,97	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAMUTH TRANSPORTE MAQ. LTDA	R\$ 81.814,36	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDA	R\$ 13.376,07	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARTFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	R\$ 12.333,45	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MCS KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	R\$ 23.461,89	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MECH STUDIO SRL	R\$ 3.654,33	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
METALURGICA INCA LTDA	R\$ 583,55	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
METALURGICA SCHIOPPA LTDA	R\$ 54.554,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
METALURGICA SUPERFLEX LTDA.	R\$ 19.690,67	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
METALURGICA VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 679.284,98	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
METALURGICA VENTISILVA LTDA	R\$ 3.287,14	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MICROFUSAO DO BRASIL FUNDICAO DE METAIS	R\$ 36.330,66	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARI	R\$ 10.732,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MODELO MULTI SERVICOS DE APOIO ADMINISTR	R\$ 16.200,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MOLYPLAST COM. IMP. EXP. LTDA	R\$ 5.147,08	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 9.639,24	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.	R\$ 1.049,40	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MURRELEKTRONIK DO BRASIL IND COM LTDA	R\$ 22.419,88	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NEW ACO - TUBOS ACO PERFIS LAM LTDA	R\$ 246.727,64	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NEWTEC MAQ. E FILTROS LTDA	R\$ 14.135,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 1.268,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NILOS DO BRASIL LTDA	R\$ 4.008,40	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NN SERVICOS EM ALIMENT.HIG.E JARD.LTDA	R\$ 7.632,86	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OFFICINA MECCANICA FERRARI GIANMARI	R\$ 26.577,14	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OLI DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUST. LTDA	R\$ 7.256,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OLIVEIRA ZANIBONI COM. MAT. CONST. LTDA	R\$ 2.602,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OMRON ELETRONICA DO BRASIL LTDA	R\$ 31.797,11	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
OMT S.P.A.	R\$ 18.671,73	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
P.S.A TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	R\$ 103,06	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PAULO CELSO MACHADO	R\$ 20.680,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PARAFUSOS RUDGE RAMOS LTDA	R\$ 5.409,92	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA	R\$ 6.701,42	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA.	R\$ 52.844,70	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PELE NOBRE COMERCIO DE COUROS E EQUIPAME	R\$ 7.420,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

PERFILADOS RIO DOCE S/A	R\$ 121.578,77	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PINGUIM IND. E COM. RADIADORES LTDA.	R\$ 5.986,40	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PIRO SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LT	R\$ 8.782,95	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PMA EQUIP INDUSTRIAL E FERROVIÁRIOS LTD	R\$ 6.388,22	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POLICROM GALVANOTECNICA LTDA	R\$ 4.178,97	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POLO-AR COM. DE PEÇAS E REPRES. LTDA	R\$ 3.962,65	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PORTAL HOTEL MOGI MIRIM LTDA	R\$ 390,44	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POTENCIAL CONS. E OPERAÇÕES IND. LTDA	R\$ 959,15	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POWER MATIC INSTAL DE SIST DE AR CONDICI	R\$ 6.041,75	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PPG INDSL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LT	R\$ 339.639,76	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PRENSAS JUNDIAI S.A	R\$ 207.825,04	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PROAUTO PRODUTOS AUTOMACAO LTDA	R\$ 3.802,75	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
QUALITY FIX DO BRASIL IND. IMP. EXP.LTDA	R\$ 2.900,43	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
R. SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 12.608,70	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RCM MARTINS COM. E ASSIST. TÉCNICA LTDA	R\$ 9.028,72	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
REFRIGERACAO PAULO LTDA	R\$ 2.880,32	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 237.239,04	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R\$ 42,06	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISSO TRANSPORTES LTDA	R\$ 2.843,44	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RITTAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA	R\$ 1.661,73	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA	R\$ 173.923,08	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA	R\$ 11.356,55	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO ALVES ANDRADE	R\$ 699,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	R\$ 330,14	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA.	R\$ 560,86	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROMAO GOGOLLA IND DE ABRAS E GRAN LTDA	R\$ 4.303,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ROSCHER	R\$ 2.342,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
S.H.FERRI MOTORES-ME	R\$ 1.363,07	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SAMPLA DO BRASIL IND.E COM.CORREIAS LTDA	R\$ 4.461,94	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SAPORE S.A	R\$ 1.140,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	R\$ 500,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA	R\$ 33.459,23	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SEGVEL COMERCIAL LTDA	R\$ 7.485,20	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SEGVEL COMERCIAL LTDA	R\$ 872,84	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SENSE ELETRONICA LTDA.	R\$ 1.344,54	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAI	R\$ 15.239,98	QUIROGRAFÁRIO	0006190-33.2018.8.26.0362
SERASA S.A.	R\$ 11.245,63	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERRARIA CAOVILA LTDA E.P.P.	R\$ 3.121,36	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERV AUT MUNIC AGUA ESGOTO MG-SAMAE	R\$ 91,53	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERVAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.331,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERVICOS DE MANUTENCAO ELETRICA	R\$ 250,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA.	R\$ 1.212,51	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA	R\$ 408.375,49	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM LTDA	R\$ 34.979,43	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SHIROI DENKI IND. E COM. LTDA	R\$ 496,51	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SIBAROLL IND. E COM. DE ROLETES E COMP.	R\$ 6.377,51	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SICK SOLUCAO EM SENsoRES LTDA	R\$ 14.936,06	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA	R\$ 15.656,90	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

SIEMENS INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIA LTDA	R\$ 21.652,77	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SITEC S.R.L. FORNIT.COMP.SIST. AUTOM.	R\$ 31.519,28	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SLAVIERO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS	R\$ 7.604,10	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SMC PNEUMÁTICOS DO BRASIL LTDA	R\$ 43.510,19	QUIROGRAFÁRIO	1005910-69.2023.8.26.0362
SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MAN	R\$ 4.446,91	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOCIEDADE PAULISTA TUBOS FLEXÍVEIS LTDA	R\$ 9.174,42	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	R\$ 3.125,25	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.	R\$ 32.145,91	QUIROGRAFÁRIO	1000970-03.2019.8.26.0362
SOLUCOES EM ACO USIMINAS S/A	R\$ 41.953,19	QUIROGRAFÁRIO	0001243-96.2019.8.26.0362
SP CARDANS COMERCIO DE PECAS LTDA	R\$ 36.147,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SPAL BRASIL COM. COMPON. AUTOMOT. LTDA	R\$ 14.317,80	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	R\$ 12.552,64	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
STAMPACK IND COM MAQ PROD EMBALAGENS LTD	R\$ 2.240,85	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
STAPLES BRASIL COM MAT ESCRITORIO LTDA	R\$ 452,60	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
STEELROOL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	R\$ 45.033,96	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
STELLARI COMERCIAL LTDA	R\$ 6.028,10	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 2.951,83	QUIROGRAFÁRIO	0006306-39.2018.8.26.0362
SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA.	R\$ 1.174,95	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SUPERPAR IND. E COM. PARAF. E FERRAM. LT	R\$ 191,92	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TECHNOLASER MATAO IND E COM DE PECAS	R\$ 4.853,25	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TECNOPRESS S.R.L.	R\$ 71.960,86	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TECTOR IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 11.000,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$ 27.025,06	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA.	R\$ 13.491,71	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TGA TECH GESTAO AMBIENTAL LIMITADA	R\$ 21.792,48	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
THEBE BOMBAS HIDRAULICAS SA	R\$ 11.201,25	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO LTDA	R\$ 285,14	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TOTVS S. A.	R\$ 24.188,99	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TOTVS S.A.	R\$ 538,32	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TRANSPORTES PESADOS ITAJAI LTDA	R\$ 18.865,44	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TUBODIN INDUSTRIAL LTDA.	R\$ 43.726,99	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
UNDERCONTROLL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQ	R\$ 31.000,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
UNIFORJA COOP.CENTRAL PROD.INDL.TRAB.MET	R\$ 76.505,82	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
UNIMED LESTE PAULISTA	R\$ 5.001,07	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
UNIMED REG.BAIXA MOGIANA-COOP.E.TR.MED.	R\$ 91.311,96	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VECOFLOW LTDA	R\$ 12.413,88	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VIP USINAGEM FABRICACAO DE PECAS LTDA	R\$ 5.921,30	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WAM DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS L	R\$ 132.847,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WEIDMULLER CONEXEL BRASIL CON. ELET.LTDA	R\$ 38.814,66	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WEIGHTECH COM. EQUIP. PESAGEM LTDA	R\$ 12.124,94	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 9.022,00	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	R\$ 2.720,85	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ZANATTA & SCATOLIN LTDA	R\$ 5.742,50	QUIROGRAFÁRIO	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ACOS LIMA LTDA ME	R\$ 9.090,84	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ADILSON APARECIDO BATISTA ME	R\$ 1.142,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
AFM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI	R\$ 16.750,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ALEXANDRE AP. FERNANDES EPP	R\$ 864,62	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ANDORINHA COMERCIAL EIRELI	R\$ 5.159,75	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

ANDRE FRANCISCO LAVEZ - ME	R\$ 18.800,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
AP TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME	R\$ 12.163,53	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ARTI GRÁFICA BELLATTI & KILLER LTDA EPP	R\$ 18.357,13	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
AUDRINEI MEIRA MASSUCO ME	R\$ 350,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
AUTO MECÂNICA MOGITEC LTDA - ME	R\$ 6.611,25	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
BF THREE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA - EPP	R\$ 9.444,34	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
BOIAGO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTDA-ME	R\$ 940,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
BORGSON MECANICA INDUSTRIAL LTDA-ME	R\$ 1.444,80	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
BORTHIS IND. DE USINAGEM LTDA - ME	R\$ 6.340,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
C&F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 11.923,20	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CAJUEIRO HOTELARIA LTDA EPP	R\$ 11.575,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CDSP DATA MANAGEMENT LTDA - EPP	R\$ 7.070,71	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
COMERCIAL IRMAOS NAVA - EIRELI	R\$ 9.824,76	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CORSI - RENTAL LTDA - ME	R\$ 3.520,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
CR PROJETOS E AUTOMACAO LTDA ME - USIMAX	R\$ 3.083,33	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
D.G.F. ENGATES EIRELI - EPP	R\$ 405,94	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DIESELTRUCK COM. PECAS E SERV. LTDA -EPP	R\$ 2.666,67	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
DOUGLAS D BERNINI - ME	R\$ 356,07	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
E3 EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE LTDA ME	R\$ 2.000,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA ME	R\$ 43.600,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EXITO COMERCIO PECAS DE BORRACHA ME	R\$ 8.401,52	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
EXPIRAL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP	R\$ 86.836,75	ME/EPP	1000190-92.2021.8.26.0362
G. CECON & CIA LTDA - ME	R\$ 1.456,37	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GASPARINI & GASPARINI CALHAS LTDA EPP	R\$ 1.021,62	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GB FIBRAS LTDA - EPP	R\$ 19.688,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GEOBLUE BRASIL SOL. AMB. LTDA - EPP	R\$ 429,07	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GLOBAL B IMP. E EXP. IND. EIRELI	R\$ 1.514,43	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
GRAVURAS INDUSTRIAL DAGER LTDA-EPP	R\$ 1.368,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
HEALTH WORK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA EP	R\$ 40,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
HOTEL EDEN LTDA - ME - FILIAL	R\$ 180,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
HOTEL EDEN LTDA ME - MATRIZ	R\$ 1.485,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
HOTEL VALE BOA VISTA LTDA - ME	R\$ 31.923,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSE LUIZ SILVERIO DE SOUZA GUACU - ME	R\$ 2.293,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
JOSENEIDE CAVALCANTI DE MAURO ME	R\$ 1.300,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
L.M.SERVICOS E MONIT. LTDA ME	R\$ 2.066,10	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LABORSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	R\$ 11.210,09	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEANDERSON FABIANO SILVESTRO - EPP	R\$ 1.303,32	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LEANDRO MOISES DOS SANTOS ME	R\$ 4.605,53	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LIFESEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI	R\$ 846,33	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
LIFTCO RENTAL COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 700,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
M DA P SANTOS FLEXBELT - ME	R\$ 5.362,80	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
M.A. CAVALHIERI & CIA LTDA - ME	R\$ 387,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
M.G. MADEIRAS E MAT. CONSTR. EIRELI - ME	R\$ 1.166,91	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARCIA RITA NEVES DE OLIVEIRA E SILVA ME	R\$ 4.540,80	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MARTA APARECIDA ZANOTTI ME	R\$ 1.997,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MASTER ABC DEDETIZ. E SERV. EIRELI - ME	R\$ 2.018,73	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAUCAR OFICINA DE FUN E PINT LTDA ME	R\$ 285,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
MAXI METALURGICA EIRELI	R\$ 4.070,04	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º

MOGIPEL COMERCIO EMBALAGENS LTDA - EPP	R\$ 2.127,25	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
N+Z DIGITAL EIRELI ME	R\$ 226,97	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NAIR CONCEICAO ROSSATO BENATTI MOGI EPP	R\$ 2.414,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NEW END TECNOLOGIA E INSPECOES LTDA - ME	R\$ 1.066,47	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NOMAD CARGO EIRELI	R\$ 5.818,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
NVIMPORT COM. SERV. LTDA - EPP	R\$ 40.424,79	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PATREZI PROPAGANDA E EVENTOS EIRELI ME	R\$ 30.710,00	ME/EPP	1001368-47.2019.8.26.0362 E ACORDÃO
PARALAX - MEDIA TECHNOLOGY LTDA - EPP	R\$ 90.000,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PERFILCON PERFILEADOS CONTIN LTDA - EPP	R\$ 47.941,70	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POLLEN CREATIVE LTDA - EPP	R\$ 8.341,34	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POSTO OBA LTDA EPP	R\$ 23.969,84	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
POWER CLUTCH INDUSTRIAL EIRELI - EPP	R\$ 10.000,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PRC US. E MAN. INDUSTRIAL LTDA - ME	R\$ 3.073,50	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
PRODIVE COMERCIAL QUIMICA LTDA - EPP	R\$ 721,80	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RAQUEL A ZACCARO ME - FUNDIZA	R\$ 38,25	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RECIL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME	R\$ 3.858,56	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RH CROMODURO LTDA. ME	R\$ 650,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISASPRINGS AMORTECEDORES LTDA - EPP	R\$ 2.333,60	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISSO EXPRESS TRANSP DE CARGAS LTDA EPP	R\$ 42,06	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISSO EXPRESS TRANSP DE CARGAS LTDA EPP	R\$ 57,65	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RISSO EXPRESS TRANSP. DE CARGAS LTDA EPP	R\$ 1.203,12	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RM CAMINHÓES MUNCK LTDA ME	R\$ 900,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ROBERTA MARTINS DA SILVA - ME	R\$ 5.196,19	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
RODRIGO C SANTOS JORNALISMO ME	R\$ 1.275,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SERFLEX COM. SERV. DE EQ. IND. LTDA-EPP	R\$ 1.231,60	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SHS - HIDRAULICOS E PNEUMATICOS EIRELLI	R\$ 1.535,19	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SLB CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA EPP	R\$ 7,20	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SMX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	R\$ 1.267,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOLAI AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME	R\$ 16.899,96	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOLODIMIX AGV MAQ. LTDA EPP	R\$ 513.032,45	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SOSSAI TURISMO LTDA-EPP	R\$ 23.416,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
SYR EIXOS E SISTEMAS LINEARES LTDA - EPP	R\$ 903,88	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TELMAC COMERCIO IMP. EXP. EIRELI	R\$ 10.410,98	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TORNOMOC USINAGENS E SERVICOS LTDA ME	R\$ 1.026,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TRANSALINE LOGISTICA E TRANSP. LTDA -EPP	R\$ 26.230,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
TRANSSOL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-ME	R\$ 13.170,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
UNIÃO CORRENTES E ENGRANAGENS LTDA ME	R\$ 863,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
USINARTE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI EP	R\$ 4.180,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
V.R. - MIL FLEXIVEIS LTDA. - ME	R\$ 6.882,80	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VALDEMIR FORGATI - ME	R\$ 27.050,34	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VERA LUCIA SIMAO CUSSOLIN MOGI GUACU-ME	R\$ 83,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
VICREMA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA -ME	R\$ 6.350,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WARTUNG MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI ME	R\$ 57.987,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WELD STORE COMERCIO DE SOLDAS EIRELI ME	R\$ 10.212,48	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WILLIAN HENRIQUE DE SOUSA & CIA LTDA ME	R\$ 900,00	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
WOLER IND. E COM. EIRELI - EPP	R\$ 6.364,57	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
ZANIN EQUIP. DE SOLDA E SEG. LTDA EPP	R\$ 2.350,34	ME/EPP	RELAÇÃO DE CREDORES ART. 7º, §2º
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 17.773.020,23</b>

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

**54.** Diante de todo o exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores Atualizado, em atendimento ao ato ordinatório de fl. 13.354, requerendo a intimação dos credores, do Ministério Público e demais interessados para ciência;
- b) **informa** que procedeu ao cotejo do relatório encaminhado pela z. Serventia, oportunidade em que foram identificados 61 (sessenta e um) incidentes de crédito vinculados ao feito;
- c) **informa** que os créditos objetos de incidentes de crédito ainda pendentes de julgamento somente serão incluídos e/ou retificados no Quadro Geral de Credores após o trânsito em julgado das respectivas decisões judiciais;
- d) **informa** que procedeu à inclusão do crédito da Caixa Econômica Federal no Quadro Geral de Credores, em estrito cumprimento à decisão proferida por este D. Juízo nos autos do incidente de impugnação de crédito respectivo;
- e) **pugna** pela intimação da cedente Aços Trefita Ltda., a fim de que apresente o Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios devidamente subscrito por ambas as partes envolvidas;
- f) **pugna** pela intimação do Banco do Brasil S.A. para apresentação de documentos complementares que comprovem os poderes de representação dos subscritores do Instrumento Particular de Cessão de Crédito (**fls. 13.308/13.316**), bem como da Declaração de Cessão (**fls. 9.225 e 13.319**), a fim de possibilitar o devido cotejo e validação da cessão apresentada, diante da divergência verificada;

- g) **pugna** pela homologação da cessão de crédito firmada entre a cedente Gerdau Aços Longos S.A. e a cessionária Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. (**fls. 7.929/7.944**), ante a regularidade formal constatada;
- h) **pugna** pela homologação das cessões de crédito celebradas entre a cessionária Creditum Recuperadora de Créditos e Investimentos Ltda. e os credores Fátima Ferro e Aço Ltda. e PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes, igualmente diante da regularidade apurada;
- i) **aguarda** deliberação judicial quanto ao pedido formulado por Siemens Infraestrutura e Indústria Ltda. e Siemens Ltda. (**fls. 8.020/8.056**), referente à retificação da titularidade do crédito em virtude de operação societária, considerando que a Recuperanda anuiu expressamente ao pedido (**fl. 8.426**) e esta Administradora Judicial, em manifestação anterior (**fls. 8.250/8.252**), não vislumbrou óbice à alteração pretendida;
- j) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores (**Doc. 01**), para posterior publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- k) **informa**, por fim, que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Provisório à z. Serventia (**Doc. 02**), em formato Word, por meio de correio eletrônico encaminhado ao endereço institucional [mojiguacu3cv@tjsp.jus.br](mailto:mojiguacu3cv@tjsp.jus.br)

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi Guaçu, 29 de julho de 2025.

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP n.º 303.042**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

RUA JOSE COLOMBO, 45, .., MORRO DO OURO - CEP 13840-065,

Fone: 19 38917910, Mogi Guacu-SP - E-mail: mojiguacu3cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

### EDITAL

Processo Digital nº: **1003917-64.2018.8.26.0362**

Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Rco & Siti Máquinas e Equipamentos Ltda.**

Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Parte Passiva Principal

<< Informação

indisponível >>:

### **3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO - QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO (ART. 18, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RCO & SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, PROCESSO Nº 1003917-64.2018.8.26.0392.**

A MM. Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, Dra. Bruna Marchesse e Silva, na forma da Lei, etc.

**1-) QUADRO GERAL DE CREDORES:** A Administradora Judicial ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., representada pela Dra. Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, apresentou o Quadro Geral de Credores Atualizado, disponível no website da Administradora Judicial [www.acfb.com.br](http://www.acfb.com.br), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

**2-) IMPUGNAÇÃO:** Ficam os credores e demais interessados e, ainda, o Ministério Público, intimados para tomar ciência e se manifestar acerca do Quadro Geral de Credores, de modo que, após a homologação, eventuais habilitações ou impugnações deverão ser realizadas mediante o ajuizamento de ação autônoma de retificação, nos termos do art. 10, §6º da Lei 11.101/2005.

**2-) ACESSO A INFORMAÇÕES:** A Administradora Judicial se encontra à disposição em seu escritório sito à Rua Saint Hilaire nº 87, Jardim Paulista, São Paulo, estado de São Paulo, telefone: (11) 3230-6822, e-mail: contato@acfb.com.br, em horário comercial (mediante prévio agendamento), para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 06 de agosto de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**